



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DESSA PRÁTICA**

ORIENTANDA: GEOVANA REIS CARDOSO  
ORIENTADOR: PROF. DR. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA-GO

2021

GEOVANA REIS CARDOSO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DESSA PRÁTICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.

GOIÂNIA-GO

2021

GEOVANA REIS CARDOSO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE  
POLÍCIA: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DESSA PRÁTICA**

Data da Defesa: 08 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa      Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde      Nota

Dedico este trabalho a Deus e aos meus amados pais, pilares da minha formação, e que nunca mediram esforços para me ajudar a realizar os meus sonhos.

# APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DESSA PRÁTICA

Geovana Reis Cardoso<sup>1</sup>

## Resumo

O presente trabalho tem como tema a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: benefícios e malefícios dessa prática. O objetivo principal é verificar se Autoridade policial pode aplicar o referido princípio de ofício e traçar um paralelo acerca dos prós e contras que poderiam advir para a sociedade. A metodologia utilizada neste artigo foi o método dialético, para que sejam confrontadas ideias favoráveis e desfavoráveis a respeito dessa possibilidade. Este trabalho foi dividido em três seções: a primeira delas trouxe à tona informações a respeito do princípio da bagatela; já a segunda expôs as atribuições do delegado de polícia, e também se havia possibilidade dele aplicar o princípio da insignificância de maneira discricionária; e, por fim, na terceira, foram confrontadas ideias a respeito do tema, tendo como base entendimentos doutrinários, jurisprudências pesquisas bibliográficas e artigos. Foi concluído que se utilizado o princípio de maneira consciente, inúmeros serão os benefícios encontrados não apenas na sociedade em si, mas também no judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Autoridade policial. Benefícios. Malefícios.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	07
1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	07
1.2 CONCEITO E REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO .....	08
1.3 EXCLUSÃO DA TIPICIDADE POR MEIO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA .....	10
<b>2 DELEGADO DE POLÍCIA</b> .....	12
2.1 COMPREENSÃO DE MANEIRA SIMPLIFICADA DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO NA PERSECUÇÃO PENAL, E INQUÉRITO POLICIAL.....	12
2.2 POSSIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DE OFÍCIO E O CRIME DE PREVARICAÇÃO .....	15
<b>3 PRÓS E CONTRAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA</b> .....	18
3.1 APLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	18
3.2 BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS.....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	23
<b>ABSTRACT</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## INTRODUÇÃO

Este artigo abordará uma temática muito recorrente, atual e discutida no âmbito jurídico brasileiro, tocante à possibilidade da autoridade policial aplicar de ofício o princípio da insignificância. Tem como objetivo geral analisar quais seriam os benefícios e malefícios desta prática.

A pesquisa fará uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Abalizada nos limites dos objetivos propostos, se desenvolverá da seguinte forma: será utilizado o método dialético, na medida em que serão confrontadas correntes favoráveis e desfavoráveis a respeito da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

Este artigo é dividido em três seções. Na primeira será arrazoado a respeito do princípio da bagatela em si, qual seu conceito, a evolução histórica, bem como quais os requisitos para que se aplique o princípio ao caso concreto, e por último, será explicado como acontece a exclusão da tipicidade material, tornando um fato que poderia ser considerado crime, em um ato atípico.

Na segunda seção é realizada uma explanação a respeito das atribuições da autoridade policial, se existe a possibilidade do delegado de polícia deixar de instaurar um inquérito ou arquivá-lo de ofício. Também será verificado se o delegado poderá incorrer em alguma infração caso levasse em consideração essa prática.

Por fim, serão apresentados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e os desdobramentos positivos e negativos que a aplicação desse princípio pela autoridade policial poderia trazer para a sociedade, bem como, para o judiciário brasileiro.

O presente tema, é muito relevante para o cenário que o judiciário vive hoje, sempre com incontáveis processos de crimes bagatelares, que duram anos para serem sentenciados, e que na verdade poderiam ter outra realidade, com um corte prematuro de um possível processo, ainda na fase policial, evitando inúmeros constrangimentos para o acusado.

## 1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Esta primeira seção do artigo tratará da evolução histórica do princípio da insignificância, seu conceito e os requisitos para sua aplicação em condutas consideradas formalmente típicas. Por fim será analisado como se dá a atipicidade material do fato por meio do princípio da bagatela.

### 1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Há resquícios de estudos e implantação do princípio da insignificância desde o direito Romano, que entabulava a seguinte máxima: *minimus non curat praetor*, que significa dizer: “os magistrados e tribunais não devem se ocupar com assuntos insignificantes” (MASSON, 2020, p. 25).

Na década de 1970 o estudioso alemão Claus Roxin, reintroduziu no âmbito do direito penal uma concepção mais moderna do princípio da insignificância. Ele teorizava sobre práticas que resultavam danos insignificantes, afirmando que não seriam punidas por meio de uma pena, visto que não se tratavam de fatos puníveis.

Roxin ensinava que para que um ato fosse punido seria necessário que houvesse conduta, tipicidade, antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, e que se uma conduta formalmente típica fosse considerada insignificante então sua tipicidade seria excluída.

Cleber Masson (2020, p. 25) abrevia os ensinamentos de Roxin: “Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal”.

Roxin foi o primeiro a sistematizar a insignificância em matéria penal, o estabelecendo como um princípio fidedigno do direito criminal, o que permite que em muitos delitos haja a possibilidade de excluir a punição de atos que trazem danos ínfimos e de pequena importância para a sociedade.

Insta salientar que o princípio da bagatela, mesmo com raízes tão antigas, continua atual e aplicado habitualmente pelo poder judiciário brasileiro.



## 1.2 CONCEITO E REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO

Em um primeiro momento é necessário entender que princípios, de uma maneira geral, são considerados superiores às regras. Desta maneira, havendo conflitos entre regra e princípios, este prevalecerá. Nesse sentido lecionam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 105):

Já que os princípios, por constituírem a expressão inicial dos valores fundamentais que informam determinado ramo jurídico, encontram-se em patamar superior às regras, de tal modo que um aparente confronto entre ambos deverá ser solucionado em favor daqueles.

Em relação unicamente aos princípios, eles podem ser explícitos ou implícitos no ordenamento jurídico, tendo todos eles inegável força normativa. Impende ressaltar que, se houver conflitos entre dois princípios em um mesmo caso, deverá ser utilizada a técnica da ponderação de valores, para que os magistrados saibam qual o melhor que se aplica ao caso concreto, uma vez que havendo princípios conflitantes, estes coexistirão.

No que pertine ao princípio da insignificância, mesmo que ele não exista de modo explícito no ordenamento pátrio, nota-se que ele é aceito e muito utilizado pelos tribunais deste país. A existência de princípios implícitos é admitida de forma expressa na Carta Magna brasileira, no seu artigo. 5º, § 2º, que diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

De uma maneira básica, entende-se por meio do princípio da bagatela, que os atos causadores de exíguos perigos aos bens jurídicos penalmente protegidos, serão consideradas condutas atípicas. Silva (2011, p. 95) o conceitua da seguinte forma, “aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

A inexistência da tipificação deste princípio suscitou o problema da incerteza dos magistrados quanto ao modo de aplicá-lo ao caso concreto, uma vez que existia certa insegurança quanto aos critérios para sua aplicação. Todavia este problema já foi superado, visto que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas

Corpus nº. 84.412, fixou requisitos, conhecidos doutrinariamente como vetores, para que sua aplicabilidade pelos juízes fosse possível:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TRONO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL – O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoia-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. O sistema jurídico há de se considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 2004). Grifou-se.

Resta dizer que, para aplicação deste princípio em um caso, é necessário o cumprimento de todos esses requisitos, não sendo suficiente apenas o valor do bem ser irrelevante. Serão levados em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Diante de um caso, quando uma conduta não traz repercussão relevante ao meio social, e estiver aliada ao fato de não ter havido perigo material ao tipo penal, tais fatos não podem justificar uma movimentação do mecanismo penal.

Se esses vetores forem totalmente cumpridos, é inegável que o juiz terá a incumbência de aplicar o princípio ao caso. Visto que, conforme mencionado, princípios são superiores a regras, e havendo divergência entre eles, o primeiro

prevalecerá. Como, por exemplo, em um caso hipotético de “A” subtrair para si um saco de arroz de um supermercado, terá praticado a conduta prevista no art. 155 do Código Penal, sendo um ato formalmente típico.

Entretanto, o princípio da insignificância afasta a tipicidade material das condutas que não causam lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, percebe-se que “A” não poderá ser condenado, já que o princípio se sobrepõe à regra.

### 1.3 EXCLUSÃO DA TIPICIDADE POR MEIO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA

Para que uma conduta humana seja considerada criminosa é necessário que estejam presentes três elementos: ilicitude, culpabilidade e tipicidade.

Um fato ilícito é aquele em que a pessoa pratica sem estar presente nenhuma excludente de ilicitude, são elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

É possível verificar a culpabilidade por meio de três elementos: a imputabilidade do indivíduo, exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência sobre a ilicitude do fato.

Rogério Cunha (2019, p. 219) conceitua fato típico como ação ou omissão humana, antissocial que produz resultados que se subsumem ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal. Há quatro elementos que são extraídos de um fato típico, sendo eles: conduta, nexos causal, resultado e tipicidade.

Cunha (2019, p. 221-290) ensina que conduta se define como movimento humano voluntário que repercute em algum resultado no mundo exterior. Não havendo conduta não se pode falar em crime.

O resultado poderá ser naturalístico, que se dá com a modificação do mundo exterior, e normativo, que pode ser a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Considera-se que todo crime terá um resultado normativo, mas nem sempre terá um resultado naturalístico, visto que este poderá ser dispensável para a sua consumação, como por exemplo em crimes nos quais se pune a mera conduta do indivíduo, como a ameaça.

Já o nexos causal é o elemento que busca avaliar a associação entre a conduta e o resultado, e se o segundo pode ser atribuído ao sujeito ativo, em decorrência de sua conduta.

Insta salientar que existem duas formas de se averiguar a tipicidade de um fato, sendo elas formal e conglobante. Cleber Masson (2020, p. 25-26) traz a diferença entre elas de uma forma bem simples: a primeira delas, conhecida como formal, é aquela que há um juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal; já a material é a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico.

A tipicidade material será o elemento trabalhado com maior ênfase no presente artigo, visto que, de uma forma geral, quando se aplica o princípio da insignificância a algum delito, este não será mais considerado crime, já que a tipicidade material da conduta é afastada, acarretando a atipicidade do fato.

O legislador buscou especificar como crime na norma jurídica, o maior número de condutas humanas que atingissem um bem jurídico tutelado com o intuito de amparar o cidadão, visando mais proteção para a sociedade. Contudo existem falhas, como por exemplo considerar atos que são insignificantes como formalmente típicos.

Visto que o estado adota o princípio da intervenção mínima, entende-se que o cenário ideal seria que o legislador acrescentasse no texto normativo a possibilidade de alguns delitos específicos, praticados contra bens jurídicos considerados irrelevantes, serem presumidamente atípicos, podemos citar como exemplo, o furto de um shampoo no supermercado.

Diante dessa problemática, a doutrina e jurisprudência passaram a adotar o princípio da insignificância perante condutas em que os danos e perigos são exíguos, excluindo a tipicidade material do fato, e evitando que causas insignificantes abarrote o judiciário brasileiro e imponham penas desnecessárias a um agente.

Nesse sentido, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 134) explicam:

Donde se conclui que **condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas**. Assim, por exemplo, se um indivíduo ingressa num estabelecimento empresarial e, aproveitando-se da distração do atendente, subtrai uma folha de papel sulfite, realiza uma ação formalmente típica, pois o ato se subsume aos elementos presentes no art. 155, caput, do CP (subtrair, para si, coisa alheia móvel), mas materialmente atípica, posto que inexpressível a lesão jurídica provocada. **O dano ao patrimônio da pessoa jurídica vitimada é tão insignificante que se torna injustificada a imposição de uma pena criminal ao agente.** (grifos meus)

Esse entendimento já é consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal afirma que o princípio da bagatela, se aplicado a um fato jurídico, exclui a tipicidade material da conduta.

Por fim, o princípio da insignificância é considerado um dos mais importantes e indispensáveis para o direito penal, visto que traz inúmeros benefícios para o judiciário brasileiro, fazendo com que o número de processos diminua consideravelmente e que os magistrados, representantes do Ministério Público e defensores atuem com um cuidado maior perante outras causas que demandam mais atenção. Também traz mais respeito às garantias fundamentais, como a liberdade, a legalidade, e celeridade, impedindo que algumas pessoas passem por situações constrangedoras, consideradas desnecessárias.

## **2 DELEGADO DE POLÍCIA**

A segunda seção deste artigo científico abordará de forma simplificada o que é persecução penal, investigações e as principais funções do delegado de polícia. Será verificada a possibilidade de a autoridade policial arquivar ou deixar de instaurar um inquérito baseado no princípio da insignificância, e se esta prática poderia acarretar algum tipo de infração como, por exemplo, o crime de prevaricação.

### **2.1 COMPREENSÃO DE MANEIRA SIMPLIFICADA DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO NA PERSECUÇÃO PENAL, E INQUÉRITO POLICIAL**

Em um primeiro momento faz-se relevante arrazoar a respeito do sistema processual penal nacional, também conhecido como persecução penal, para que após se possa aprofundar acerca das atribuições da autoridade policial.

O Código Processual Penal de 1940 adota o chamado sistema misto. Renato Brasileiro (2018, p. 41), explica que o processo se fraciona em duas fases, a primeira delas, conhecida como fase de investigação preliminar, oportunidade em que o delegado de polícia fará a colheita inicial de provas, por meio do inquérito policial. O referido instituto possui natureza administrativa, visto que ainda não há exercício de pretensão acusatória, nem mesmo traz como imposição direta nenhuma sanção, trata-se de um procedimento sigiloso, escrito, inquisitorial, além de ser discricionário, sendo essa a característica mais importante para o tema abordado neste trabalho.

Concluída a primeira fase, inicia-se a segunda, na qual o delegado de polícia envia as informações coletadas para o órgão acusador, com a finalidade de formação da *opinio delicti* do Ministério Público, que então definirá se irá apresentar a denúncia, requerer novas diligências ao delegado de polícia ou se irá pedir o arquivamento do caso.

Renato Brasileiro (2018, p. 41) ensina que a segunda etapa terá um caráter acusatório, em que o Ministério Público apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz sentencia, vigorando a publicidade, ampla defesa, contraditório e a oralidade.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2009, p.78) dispõe: “cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal”.

Perante um possível fato delituoso, o primeiro a receber o caso concreto é o delegado de polícia, por meio da *notitia criminis*. Diante dos fatos narrados, a polícia judiciária pode iniciar as investigações.

Para que o chefe de polícia instaure o inquérito policial, é corriqueiro que se faça primeiro uma pré-investigação, conhecida como ‘verificação preliminar de informações’, prevista na parte final do § 3, do art. 5º do Código de Processo Penal, “verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”, procedimento esse que tem como finalidade verificar a procedência da notícia crime ou dos elementos necessários para instaurá-lo.

Após averiguar a notícia crime, e o delegado suspeitar que tenha ocorrido um fato munido de tipicidade, ele deverá instaurar o inquérito policial, que tem como escopo apurar os indícios de autoria e materialidade dos fatos.

Vale ressaltar que também pode chegar perante as autoridades policiais *notitia criminis* de atos considerados atípicos, dessa maneira a autoridade policial poderá indeferir a investigação de maneira sumária, visto que se torna desnecessário e inviável instaurar um inquérito para tais ocorrências.

Resta explanar a respeito da natureza jurídica, bem como das funções propriamente ditas do delegado de polícia, que é considerado a maior autoridade em uma delegacia. Ele tem como principal função presidir os atos da polícia judiciária. É por meio de suas atribuições que ele conduz investigações, e colhe provas que auxiliam a justiça com o desenrolar de processos penais. Dessa forma, o art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013 estabelece que:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Esse profissional tem um papel intimamente ligado com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana, visto que suas ações são fundamentais para incriminar ou inocentar indivíduos investigados por atos considerados criminosos.

Sendo assim, é imprescindível que o chefe de polícia aja da maneira mais cautelosa e prudente possível, para que não incorra em erro e nem contribua para que injustiças aconteçam. Por isso, é tão importante que perante a maioria dos procedimentos, como por exemplo o inquérito policial, ele tenha liberdade de seus atos, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

A fase de investigação, presidida pelo delegado de polícia, em regra, deve ser conduzida de forma discricionária, que importa na liberdade do agente tomar suas decisões diante de suas atribuições, mas com os limites impostos pela lei. O que implica em uma maior probabilidade de eficácia no caso concreto, já que o chefe de polícia age de acordo com a necessidade, evitando diligências protelatórias e desnecessárias para a conclusão do caso.

A autoridade policial, além de poder tomar suas decisões com uma certa liberdade, também pode reconhecer a atipicidade material, a exclusão de antijuricidade ou a inexigência de conduta diversa, no momento do indiciamento ou deliberação quanto à substância da prisão-captura em flagrante delito, nos termos da súmula nº 6, do Seminário Integrado: Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo. Segue o inteiro teor da súmula:

Súmula nº 6. É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuricidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Importa dizer que decorrem desta súmula grandes benefícios tanto para o judiciário, bem como, para a polícia judiciária brasileira, já que ela auxilia a promover uma das grandes funções do Inquérito Policial, que é prevenir ações temerárias.

Não devemos olvidar da grande benesse que tal possibilidade traz para a sociedade em si, visto que o sujeito que estiver diante das situações supracitadas poderá deixar de ser investigado e possivelmente processado por fatos pelos quais, ao final, seria inevitavelmente absolvido.

## 2.2 POSSIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DE OFÍCIO E O CRIME DE PREVARICAÇÃO

No momento em que a notícia crime chega ao conhecimento do delegado, é necessário que seja verificado se os fatos narrados são considerados típicos. Não havendo tipicidade, a autoridade policial pode deixar de instaurar o inquérito mediante despacho fundamentado, e registrado em livro próprio, conforme previsto pela Portaria DGP 18 de 1998, publicada pelo Poder Executivo, seç. I, São Paulo/SP, em seu art. 2º e 3º.

Art. 2º. A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados a sua consideração não configurarem manifestamente, qualquer ilícito penal. (...) Art. 3º. O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no art. 2º desta portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio.

Insta salientar que, ocorrendo o fato apresentado acima, o delegado tem a possibilidade e dever de arquivar a notícia crime. No entanto, se já houver instaurado o inquérito, não lhe é permitido mais tal atribuição, mas caberá ao Ministério Público manifestar-se pelo seu arquivamento. Eduardo Cabette (2013, p. 2) ensina que:

Ainda nessa esteira, Capez enfatiza a impossibilidade de arquivamento do Inquérito Policial pelo Delegado, mas afirma que “faltando justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito”. Em suma, a Autoridade Policial pode deixar de instaurar o Inquérito mediante decisão fundamentada, o que não pode é, após a instauração, resolver “sponte própria” arquivar o feito.

O delegado de polícia, como um servidor público, deve ser um dos garantidores dos direitos e garantias constitucionais e processuais, com ênfase na liberdade do indivíduo e na segurança. Segue o mesmo raciocínio, o autor Guedes Valente (2009, p. 7):



A Polícia, como atividade de defesa da liberdade democrática, de garantia da segurança interna e dos direitos do cidadão, não pode ser vista só sob o ponto de vista sociológico, nem do ponto de vista político – braço ou instrumento deste –, nem sob o ponto de vista operacional – estratégico tático e técnico. Impõe-se um aprofundamento jurídico teórico – prático da atividade da Polícia, que fundamente e justifique a necessidade de um corpo organizado dotado de *ius imperii* na prossecução de uma das tarefas fundamentais do Estado: defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

Dessa forma, é dever do delegado de polícia proteger os direitos fundamentais do cidadão, liberdades e garantias constitucionais de ofensas de particulares, bem como contra abusos do poder estatal. Verônica Nascimento (2014, p. 47) explica que é atribuição do chefe de polícia não apenas a função de fazer valer as leis, mas também a Constituição Federal brasileira, tornando-se incompreensível que a polícia tome medidas repressivas ao se deparar com fatos que podem ser enquadrados no princípio da insignificância. Se o delegado de polícia evitar a introdução indevida do sujeito na persecução penal, ele cumprirá seu papel de resguardar os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

É importante acentuar que um fato que se amolda ao princípio da bagatela tem sua atipicidade afastada, ou seja, não será considerado crime. Diante disso, se o delegado instaurar um Inquérito Policial com base em uma *notitia criminis* de uma conduta que não é típica, eventualmente poderá ser processado por abuso de autoridade, sendo observado sempre o contraditório e ampla defesa, e poderá sofrer sanções, visto que possui papel de garantidor dos direitos constitucionais, tendo como responsabilidade aferir juridicamente o fato antes de instaurar um Inquérito.

Nesta senda, torna-se totalmente possível o arquivamento da notícia crime. Toma-se o mesmo raciocínio, quando se trata de lavrar auto de prisão em flagrante para fatos considerados atípicos. Nesse sentido, vale ressaltar as palavras de Rodrigues e Santos (2019, p. 51)

Sendo um fato atípico, por causa da inexistência de tipicidade material, o isolamento de uma pessoa nesta situação, impedindo sua liberdade de locomoção, poderia, em tese, configurar abuso de autoridade para o Delegado de Polícia. Para que se possa instaurar o inquérito é necessário que exista justa causa para que o sistema não seja repleto de ilegalidades, precisando obrigatoriamente de requisitos mínimos de autoria e materialidade. Lembrando que mesmo que o Delegado não possa arquivar o Inquérito Policial, poderá arquivar a notícia criminal, se não existir justa causa para instaurar um Inquérito. Na presença de um delito, o Delegado não está sujeito a instaurar o inquérito, devendo de início analisar as informações, assim como verificar a tipicidade do caso.

Insta salientar que o delegado de polícia que decidir por não instaurar inquérito ou lavrar auto de prisão em flagrante devido à atipicidade do fato, não incorrerá no crime de prevaricação previsto no art. 319 do código Penal, com a seguinte redação “Retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Dado que, para que se configure o crime previsto no art. 319 do Código Penal é necessário que o ato praticado seja contra disposição expressa em lei. E em se tratando de auto de prisão em flagrante inexistente norma que obrigue o delegado de polícia a lavrá-lo, bem como, versando sobre notícia crime de cognição mediata, o delegado poderá indeferir o requerimento de instauração de inquérito, conforme prevê o §2 do art. 5º do CPP. Constata-se que o chefe de polícia atua com discricionariedade, tendo a possibilidade de deliberar, após a análise do caso concreto, a respeito de instaurar ou não o inquérito ou de lavrar o flagrante ou não.

Dessa forma, verificada a insignificância do fato, o delegado deverá materializar em livro próprio com as informações da vítima, do suspeito e oitiva das testemunhas, fundamentando a decisão de deixar de instaurar o inquérito ou lavrar auto de prisão em flagrante. Insta salientar que essas são informações auditáveis pelos membros do Ministério Público, já que eles podem ter acesso a todos documentos para que possam fazer o controle externo. (HOFFMAN, 2020, online)

Noutro giro, se o delegado já houver instaurado o Inquérito policial, e após verificar que se trata de um fato atípico, ele não poderá arquivá-lo, conforme previsto no art. 17 do Código Processual Penal: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. O Ministério Público é o único que poderá requerer o arquivamento, como já explicado acima.

Dito isso, conclui-se que o delegado de polícia terá possibilidade de aplicar o princípio da insignificância, no entanto, apenas poderá fazê-lo na fase inicial, que seria antes de instaurar o inquérito, podendo arquivar a notícia crime e deixar de instaurar o inquérito policial. Entretanto, se já o houver instaurado, não haverá mais essa possibilidade, cabendo ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito no momento que entender configurado o princípio da bagatela no caso.

### 3 PRÓS E CONTRAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Por fim, serão analisadas as aplicações jurisprudenciais acerca do tema, bem como os possíveis benefícios e malefícios que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia pode trazer para a sociedade em geral.

#### 3.1 APLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

O Superior Tribunal de Justiça assegura a validade do princípio da bagatela, como excludente de tipicidade, considerando que ações que não causem lesão ou perigo de lesão significativo ao bem jurídico tutelado, não se adequam ao tipo penal. Abaixo será destacada a decisão colacionada, *in verbis*:

RHC. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

O habeas corpus, por seu procedimento, não comporta investigação probatória. O fato deve projetar-se isento de dúvida. Concede-se, todavia, *habeas corpus* de ofício, caracterizada a pequenez do valor do furto.

Princípio da insignificância O resultado (sentido jurídico-pena) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem jurídica-mente tutelado. De *minimis non curat praetor*. Modernamente, ganha relevo o princípio da insignificância. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando o evento é irrelevante. Não obstante conclusão doutrinária diversa, afirmando repercutir na culpabilidade, prefiro tratar a matéria como excludente da tipicidade, ou seja, o fato não se subsume à descrição legal. (RHC 4.311/RJ, 6ª T., rel. Min. Vicente Cernicchiaro, unânime, DJU de 13.03.1995, p. 18751.)

O Supremo Tribunal Federal também admite o princípio da insignificância, no entanto acrescentou a necessidade de se averiguar quais as particularidades dos casos concretos que possibilitam o reconhecimento do princípio bagatelar. Segue abaixo o acórdão, *ipsis litteris*:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DELITO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DE CADA CASO.

Somente a análise individualizada, atenta às circunstâncias que envolveram o fato, pode autorizar a tese da insignificância. A natureza do ocorrido, bem como a vida pregressa do paciente, não permitem acolher a tese da singeleza Habeas corpus indeferido. (HC 70.747/RS. 2ª T., rel. Min. Francisco Resek, unânime, DJU de 07.06.1996, p. 19826)

A desembargadora Denise Bonfim destaca a igualdade intelectual entre o delegado de polícia e o juiz togado, já que eles possuem atribuições que se

assemelham, visto que o chefe de polícia preside o processo pré-judicial, ouvindo as partes, proferindo despachos, representações e decisões, tendo o juiz incumbências semelhantes durante a fase judicial. Destaco o trecho do Habeas Corpus:

Inclusive não existe no Brasil, com exceção da carreira jurídica de Juiz do Tribunal (administrativo) Marítimo do Rio de Janeiro, nenhuma outra que tanto se assemelhe em atribuições e decisões correlatas às de **Juiz de Direito como a do Delegado de Polícia: o primeiro, preside o processo judicial, com oitiva de vítima, testemunhas, réu, despachos e decisões (sentença); o segundo, preside o processo pré-judicial denominado inquérito policial, com a semelhante oitiva de vítimas, testemunhas, suspeito/indiciado, despachos, representações e decisões** (de indiciamento, de lavratura de flagrante, de arbitramento de fiança, etc). (BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Habeas Corpus nº 1000823-65.2014.8.01.0000(Acórdão nº 16.198). Impetrante: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relatora: Desª. Denise Bonfim. Rio Branco, 11 de setembro de 2014) (grifos meus)

Diante de tais preceitos, não é difícil de assentir que o chefe de polícia deve ter a oportunidade e dever de verificar se os casos que chegam a ele são ou não enquadráveis no princípio da bagatela, acarretando o arquivamento da notícia crime ou a não lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Nesse mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

A obrigatoriedade de prisão em flagrante, determinada no artigo 301, refere-se à prisão propriamente dita, não à lavratura do auto de prisão em flagrante. Este é passível de exame pela autoridade policial, a qual, em sendo apresentado o conduzido, ouvirá as versões que cada parte oferecerá e decidirá se é caso ou não da lavratura do auto de prisão em flagrante. Este é possível de exame pela autoridade policial, a qual, em sendo apresentado o conduzido, ouvirá as versões que cada parte, oferecerá e decidirá se é caso ou não da lavratura do auto. Essa a lição de Julio Fabrini Mirabete, *in Código de Processo Penal Interpretado* –Ed. Atlas –1996 –pg. 359, tópico 304.2, onde se lê: **'Ao receber o preso e as notícias a respeito do fato tido como criminoso, a autoridade policial deverá analisar estes e os elementos que colheu com muita cautela, a fim de verificar se é hipótese de lavrar o auto de prisão em flagrante.** A prisão não implica obrigatoriamente na lavratura do auto, podendo a autoridade policial, por não estar convencida da existência de infração penal ou por entender que não houve situação de flagrância, conforme for a hipótese, dispensar a lavratura do auto, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, apenas registrá-lo em boletim de ocorrência etc., providenciando então a soltura do preso. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Habeas Corpus nº 359.450/6. Impetrante: Odete Camargo Mariano de Brito. Paciente: Meirise Alice de Oliveira Nunes. Relator: Des. Pinotti Menezes. São Paulo, 05 de abril de 2000.) (grifos meus)

Nota-se que o princípio da insignificância se faz cada dia mais presente nos julgados brasileiros, sendo ele de suma importância. Visto que, quando se tem uma

prática considerada crime pela lei brasileira, todavia dela não decorrem dano ou lesão significativa para a sociedade, para a vítima ou para o ordenamento jurídico, esse ato ilícito poderá ser considerado insignificante, se forem cumpridos também certos requisitos, como: a mínima ofensividade para a conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No momento em que a autoridade policial verifica todas essas características do princípio da bagatela, essa conduta perderá seu caráter típico material e passará a ser considerada atípica, podendo o delegado arquivar a *notitia criminis*, evitando assim inúmeras ações temerárias e constrangimentos desnecessário para o cidadão.

### 3.2 BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS

Em um cenário hipotético, onde o delegado de polícia teria a discricionariedade de indiciar ou não determinada pessoa, instaurar ou não um inquérito, baseado no princípio da insignificância quando reconhecida a atipicidade material da conduta, ali haveria um corte prematuro daquilo que poderia ser um longo processo, cujo resultado seria o mesmo daquela decisão tomada pela autoridade policial no início.

Havendo a aplicação do princípio da insignificância pelo chefe de polícia, muitos benefícios seriam alcançados, um deles seria um judiciário menos abarrotado de processos, um maior cuidado dos magistrados, representantes do Ministério Público e defensores naquelas outras causas que demandam mais atenção.

Também haveria um respeito maior às garantias fundamentais do ser humano, como a liberdade, a legalidade, e celeridade, impedindo que algumas pessoas passem por situações constrangedoras e desnecessárias. Veja-se a matéria jornalística pautada abaixo:

A ISTOÉ n. 1702, de 15.05.02, p. 44 (Madi Rodrigues) noticiou: “Izabel tem 38 anos. É empregada doméstica. Subtraiu do seu patrão uma cebola, uma cabeça de alho e um tablete de caldo de carne. Total da subtração: R\$ 4,00. O Delegado de Polícia (Márcio Barros de Campos) lavrou a prisão em flagrante e disse: ‘Ela vai responder por furto sim. O flagrante está perfeito’.

Diante de tal acontecimento, percebe-se que o delegado agiu estritamente conforme a letra fria da lei, desrespeitando princípios que devem ser disponíveis a

todo cidadão, gerando um encarceramento desnecessário e exagerado da suspeita, bem como custos extravagantes ao judiciário, já que excedem o valor dos objetos subtraídos.

Perante uma situação semelhante, se o delegado de polícia houvesse aplicado o princípio da insignificância, retirando a atipicidade da conduta, haveria em primeiro lugar uma economia para o estado, já que havendo um processo judicial perante esse fato, a possível decisão final do juiz seria a mesma que o delegado teria tomado *a priori*, antes mesmo de instaurar o inquérito.

Também corroboraria para uma maior celeridade e produtividade do judiciário brasileiro, visto que no lugar dos servidores públicos gastarem tempo em tais processos, eles teriam a possibilidade de atribuir mais cuidado e atenção para as causas que demandam mais empenho profissional. Nesse mesmo sentido, Oliveira e Merlin (2019, p. 136) asseveram que:

Com o princípio sendo aplicado pelo delegado de polícia, seriam poupados anos de trabalho no âmbito policial, pois seriam descartadas as investigações, e no Judiciário não ocuparia o Ministério Público com questões que poderiam ser resolvidas em fase pré-processual, não necessitando de arquivá-las, posterior a isso, o setor de Distribuição de cada comarca, pois assim que os inquéritos são arquivados, são enviados a este setor para que sejam distribuídas para uma das varas criminais de sua respectiva comarca, um trabalho que muitas vezes pode ser considerado supérfluo, visto que demanda de uma grande mão de obra.

No entanto, o delegado, diante dessa situação, deve manter alguns cuidados. Um deles é fazer uma boa e profunda verificação dos fatos, para que depois se aplique o princípio da bagatela, evitando o cometimento de erros. Ferreira (2015, online) defende essa ideia:

Diante de uma situação flagrancial em que haja presença da tipicidade formal, por meio da subsunção do fato à norma penal, porém sem lesividade no que tange ao critério material, poderia a autoridade policial deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante? Entendemos que sim. No entanto, algumas considerações sobre o tema devem ser feitas. A primeira delas é que não basta, simplesmente, que o infrator capturado em flagrante delito seja conduzido à presença da autoridade policial e, logo em seguida, após a análise das circunstâncias fáticas que envolveram a situação, seja simplesmente liberado. Prender alguma pessoa em flagrante delito não é das tarefas mais simples e fáceis, e, na maioria das vezes, o calor dos fatos pode esconder detalhes relevantes, que podem alterar todo o contexto. Nesse sentido, toda cautela parece ser necessária.

Resta evidente, que é totalmente necessário que o chefe de polícia tome todas as precauções possíveis para que não incorra em um grave erro, deixando

impune uma pessoa que merecia ter sido processada, mas nota-se que com um trabalho bem-feito do delegado torna-se pequena essa probabilidade.

Portanto, verifica-se que a aplicação do princípio da bagatela traz inúmeros benefícios, não só para a sociedade e para o judiciário em geral, mas também é um dos grandes garantidores de uma segunda chance para o sujeito que realizou um ato considerado insignificante, garantindo sua dignidade social.

## CONCLUSÃO

O princípio da insignificância é muito relevante para o direito penal e processual penal, visto que ele se faz presente em grandes doutrinas e julgados, sendo amplamente utilizado pelos juristas brasileiros. Essa temática já vem recebendo olhares desde o direito romano, no qual detinham a seguinte máxima “os magistrados e tribunais não devem se ocupar com assuntos insignificantes”. No entanto, percebem-se relatos mais efetivos partir de Claus Roxin, que o introduz no âmbito penal para que se exclua a tipicidade material dos crimes considerados bagatelares.

O presente trabalho teve como objetivo principal apresentar a possibilidade de aplicação de ofício do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. A pesquisa foi feita por meio de análises de julgados e doutrinas existentes que abordam a temática. Resta dizer que houve a demonstração de prós e contras da possibilidade dessa aplicação.

Foi explanado como um ato passível de ser considerado criminoso, tem sua tipicidade material afastada pelas dogmáticas do princípio da insignificância de forma a se tornar um fato atípico, ou seja, deixar de ser crime.

Com as pesquisas jurídicas evidenciamos a Súmula nº 6 do Seminário integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, que deve ser acolhida por todos os outros estados da federação, que tem a seguinte redação:

Súmula nº 6. É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Após profundas análises a respeito do tema, conclui-se que é totalmente possível que o delegado de polícia aplique o princípio da insignificância de ofício na fase pré-processual. No entanto, é importante dizer que só será possível esta prática antes que se instaure o inquérito, ou seja, a autoridade de polícia poderá arquivar a *notitia criminis* baseando-se no princípio da bagatela, impedindo que ela se transforme em inquérito.

Após analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, podem ser listados dois grandes benefícios mais acentuados: o primeiro deles é uma maior celeridade no judiciário brasileiro devido ao



menor índice de ações penais judicializadas; a segunda e não menos importante, é a possibilidade de uma segunda chance ao agente, lhe garantindo uma das maiores garantias previstas na Carta Magna brasileira, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present work has as its theme the application of the principle of insignificance by the police chief: benefits and harms of this practice. The main objective is to verify whether the police authority can apply the aforementioned principle of office and draw a parallel about the pros and cons that could arise for society. The methodology used in this article was the dialectical method, so that favorable and unfavorable ideas about this possibility are confronted. This work was divided into three sections: the first one brought up information about the trifle principle; the second, on the other hand, exposed the duties of the police chief, and there was also a possibility that he could apply the principle of insignificance in a discretionary manner; and finally, in the third, ideas about the theme were confronted, based on doctrinal understandings, jurisprudence, bibliographic research and articles. It was concluded that if the principle is used consciously, there will be countless benefits found not only in the society itself, but also in the Brazilian judiciary.

**Keywords:** Principle of insignificance. Police authority. Benefits. Harm.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas-Corpus n. 84412. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello. 19.nov. 2004, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false/>. Acesso em: 08 de nov. de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24967>. Acesso em: 31 jan. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120º)*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquemático*: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. Do princípio da insignificância e da conduta da autoridade policial: aspectos pragmáticos. *Justiça e Cidadania*. 14.jan. 2015, Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/principio-da-insignificancia-e-da-conduta-da-autoridade-policial-aspectos-pragmaticos/> Acesso em: 03 de fev. 2021

HOFFMAN, Henrique. *Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado*. Live transmitida no Instagram @verbojuridico, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yy5kfnvF2aI/> acesso em: 14 de mar. 2021

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Portaria DGP Nº 18, de 25/11/1998*. São Paulo, 27 de nov. de 1998, Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/institucional/legislacao/detalhes?titulo=Portarias%20DGP%201998&id\\_content=UCM\\_037174&\\_afLoop=3676078979461083&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=nlsfkc9ht\\_1#!%40%40%3F\\_afWindowId%3Dnlsfkc9ht\\_1%26\\_afLoop%3D3676078979461083%26titulo%3DPortarias%2BDGP%2B1998%26id\\_content%3DUCM\\_037174%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3Dnlsfkc9ht\\_25](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/legislacao/detalhes?titulo=Portarias%20DGP%201998&id_content=UCM_037174&_afLoop=3676078979461083&_afWindowMode=0&_afWindowId=nlsfkc9ht_1#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnlsfkc9ht_1%26_afLoop%3D3676078979461083%26titulo%3DPortarias%2BDGP%2B1998%26id_content%3DUCM_037174%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dnlsfkc9ht_25). Acesso em: 29 de jan. 2021

RODRIGUES, Madi. Presa por uma cebola, Empregada doméstica vai parar na cadeia por furtar alimentos que valem menos de R\$ 4. *Istoé*. 15 de maio. 2002, Disponível em: [https://istoe.com.br/22552\\_PRESA+POR+UMA+CEBOLA/](https://istoe.com.br/22552_PRESA+POR+UMA+CEBOLA/) Acesso em: 08 de mar. 2021

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; SANTOS, Hanna Dolores Nascimento da Silva. Princípio da insignificância aplicado pelo delegado de polícia. *Rev. da ESMAL*, Maceió, n. 4/2019, p. 39 – 58, 2019

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120)*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Débora Silva de Oliveira, MERLIN, Lúcia Regina Pinto. princípio da insignificância e a possibilidade do delegado de polícia reconhecer o princípio durante a fase policial em crimes bagatelares. *Rev. Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas*, v. 2, n. 2, p. 125 -141, Jul-Dez, 2019

SEMINÁRIO INTEGRADO: POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SP. Adepol, São Paulo, 2014. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=16079](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079). Acesso em: 26 de jan. de 2021

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria Geral do Direito Policial*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

A estudante GEOVANA REIS CARDOSO do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.0685-7, e-mail 20171000106857@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DESSA PRÁTICA**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 08 de junho de 2021.

Assinatura da autora: *Geovana Reis Cardoso*

Nome completo da autora: GEOVANA REIS CARDOSO

Assinatura do professor-orientador: *Gaspar Alexandre Machado de Sousa*

Nome completo do professor-orientador: GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA